



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62310 - PE
(2019/0343224-7)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO EST
DE PE
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO DE NATUREZA ABSTRATA. SÚMULA N. 266 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato do Chefe Geral de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que editou a Portaria n. 034/2018, em que se postula a anulação da referida portaria. Segurança parcialmente concedida.

2. Nesta Corte, interposto recurso ordinário que não foi conhecido pela incidência da Súmulas n. 283 do STF e por ser inviável a impugnação de norma abstrata e geral.

3. No caso, a Parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, pois as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido.

4. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor dos arts. 1.010, inciso II, 1.027, inciso II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie.

5. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por

descumprimento da dialeticidade" (AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

6. Hipótese em que o presente *mandamus* desafia dispositivos da Portaria n. 034/2018, de lavra do Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que estabelecem regras de organização do trabalho de Delegados de Polícia, o que caracteriza ato normativo em abstrato, portanto, inatacável na via escolhida.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62310 - PE
(2019/0343224-7)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO EST
DE PE
ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) -
PE014453

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO DE NATUREZA ABSTRATA. SÚMULA N. 266 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato do Chefe Geral de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que editou a Portaria n. 034/2018, em que se postula a anulação da referida portaria. Segurança parcialmente concedida.

2. Nesta Corte, interposto recurso ordinário que não foi conhecido pela incidência da Súmulas n. 283 do STF e por ser inviável a impugnação de norma abstrata e geral.

3. No caso, a Parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, pois as razões recursais estão dissociadas do fundamento em que se pautou o acórdão recorrido.

4. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor dos arts. 1.010, inciso II, 1.027, inciso II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu na espécie.

5. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os

fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

6. Hipótese em que o presente *mandamus* desafia dispositivos da Portaria n. 034/2018, de lavra do Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que estabelecem regras de organização do trabalho de Delegados de Polícia, o que caracteriza ato normativo em abstrato, portanto, inatacável na via escolhida.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso ordinário, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 292-301).

Inconformada, a Parte agravante sustenta que "impugnou especificamente os fundamentos do acórdão fustigado, desincumbindo-se de seu ônus argumentativo e concretizando o princípio da dialeticidade" (fl. 306).

Alega que:

[...] mesmo que se entenda que a Portaria 34 não é ato normativo de efeitos concretos (autoaplicável), há que se receber o presente mandado de segurança na categoria de preventivo, hipótese em que é desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha a violar o direito líquido e certo dos associados da impetrante é suficiente a ensejar a impetração. (fl. 316)

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pela Parte impetrante.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 326-330).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na hipótese, trata-se, na origem, de mandado de segurança ajuizado contra ato do Chefe Geral de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que editou a Portaria n. 034/2018, em que se postula a anulação da referida portaria.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, pelos seguintes

fundamentos (fls. 191-194):

A presente impetração possui como "pano de fundo" discutir - basicamente - os limites do Poder Hierárquico da Administração Pública, característica essencial à efetivação do interesse público. De proêmio, não custa lembrar, que toda atividade administrativa deve ser alicerçada na lei nos Princípios Gerais do Direito. Independentemente do Poder da Administração Pública a fundamentar a realização do ato administrativo, devem ser observados os limites impostos pela lei para a realização da conduta à vista dos Princípios expressos no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

Nessa toada, cumpre à Administração Pública, com fundamento no Poder Hierárquico, fiscalizar/controlar, disciplinar, normatizar e organizar a atividade administrativa e, se for o caso, impor sanções aos agentes administrativos descumpridores dos seus deveres funcionais, estabelecidos pelas leis, bem como pelos atos administrativos legitimamente editados. Sim, a atividade administrativa, qualquer que seja ela, é - essencialmente - vinculada. Vinculação essa atrelada às leis e aos atos administrativos, vistos eles como expressão do Princípio da Legalidade. Com base, nisso, equivoca-se o agente administrativo que acredita estar à unicamente subordinado à lei estrito senso. Estão eles também subordinados aos atos administrativos emanados dos seus Superiores, desde que - é claro - não contrariem à lei.

In casu, discute-se a legalidade dos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (especificamente) da Portaria GAB/PCPE nº 034/2018 - do Gabinete do Chefe de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, editada como expressão do Poder Hierárquico, sob o fundamento de necessidade de aprimorar o funcionamento e a prestação dos serviços de Polícia Judiciária em todas as unidades e plantões policiais do Estado de Pernambuco.

Com o objetivo de ser mais didático, cuido em analisar cada ponto levantado na impetração, cumprindo - nesse trilhar - o requisito da fumaça do bom direito, essencial à concessão da segurança.

Atento aos termos do art. 2º, da Portaria nº 034/2018, busca a Administração Pública, controlar a regime de plantão e evitar que os servidores, a pretexto de estarem realizando atividades funcionais externas estejam fora do seu ambiente de trabalho, em atividades - única e exclusivamente - pessoais. Não se nega a necessária "flexibilidade de horários" que caracteriza a carreira policial, mas tal característica não se confunde com "liberdade de horários" e é isso que busca coibir "a meu ver" o referido ato administrativo. Se o regime de plantão, nos termos da lei, observa a uma escala de 24h/72h, então, nada mais razoável, devido e justo, que seja possível à Administração Pública fiscalizar os seus servidores para saber se - efetivamente - trabalharam 24h, interna ou externamente (porque não se nega essa possibilidade - em razão da função), para - então - fazerem jus às 72h de descanso remunerado. Depois, o próprio dispositivo deixa claro que tudo o que ocorrer no plantão deverá ser registrado em livro próprio, de modo que - certamente - não haverá reprimendas àqueles que cumprirem o seu dever, seja dentro de uma Delegacia ou fora dela, mas sempre em razão da função.

Em relação ao art. 3º da Portaria nº 034/2018, parece-me desarrazoada a medida. Exigir que o Delegado Plantonista permaneça em seu local de trabalho até a chegada do seu substituto é "premiar" o servidor cumpridor das suas obrigações, com mais trabalho, mais obrigações, desgaste físico, psicológico e sem qualquer retribuição pecuniária por sua permanência alongada. Na verdade, a conduta a ser tomada é a de punir o servidor atrasado ou faltante, e não o zeloso e cumpridor do seu dever funcional.

Há de ser ressaltado, por outro lado, que dentro do seu período de plantão, o Delegado deve cumprir seu ofício, ainda que se estenda para além do seu expediente, não podendo deixar por incompleto o seu ofício, sobrecarregando -

ainda - o seu substituto. A título ilustrativo, se no último minuto para o encerramento de plantão chegar um flagrante, deverá este Delegado cumprir todos os atos de lavratura, independentemente da chegada de seu substituto. Caso assim não proceda o agente público, cabe Corregedoria da Polícia Civil tomar todas as providências a fim de punir o agente público, uma vez que - nesse sentido - o serviço é essencial. Caso a Corregedoria da Polícia punir o agente público, uma vez que - nesse sentido - o serviço é essencial, e não deve ser interrompido ou 'não iniciado' por meras formalidades. Não caberia a Este Poder, neste instante, instituir qualquer condicionante, sob de invadir a esfera de atuação da Administração Pública.

Não há dúvidas de que o Policial plantonista possui direito ao descanso. Ressalte-se que o art. 19, da Lei Complementar nº 155/2010, estabelece que o policial civil que estiver em regime de plantão terá direito ao período de 3 horas de descanso para cada trabalhada. Então, não poderia a Portaria nº 034/2018 estabelecer que os delegados deveriam permanecer na sua área de circunscrição até a eventual chegada do seu substituto, tendo cumprido a sua jornada de trabalho, posto que não se coaduna com o direito à folga que os delegados possuem.

Sobre o art. 5º da referida Portaria, fazendo uma leitura mais acurada, anoto que o referido dispositivo - em momento algum - fere o direito à saúde e ainda se encontra em plena consonância o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco. Na verdade, o que pretende a Administração Pública é evitar a ausência desavisada do servidor e o prejuízo do serviço público. Nas situações de emergência ou urgência a falta será plenamente justificável, com a devida comprovação, e abonada conforme os termos da lei. Já, quanto aos exames e consultas eletivas, nada mais razoável que haja autorização prévia, no sentido de manter o equilíbrio da prestação do serviço policial. Cumpre-se aqui, o mesmo entendimento lançado acerca da ausência do servidor público para tratamento de assuntos pessoais, o que também não deixa de ser o comparecimento eletivo a consultas de determinados médicos e dentistas.

Em relação ao art. 6º, da Portaria nº 034/2018, não vislumbro a fumaça do bom direito perseguida. Assevera o autor que o referido dispositivo contraria o art. 174, da Lei Estadual nº 6.123/68, in verbis:

[...]

Ocorre que, o art. 6º da Portaria em comento que "a tal frequência deverá ser previamente autorizada com base em declaração fornecida pela respectiva instituição de ensino". Isso quer dizer, não se trata de atividade discricionária, mas conduta vinculada da Administração Pública, a autorização para frequentar cursos e congressos, desde que previamente solicitados pelo interessado. Nada mais faz o Poder Público, que exigir a comprovação de que o servidor público, de fato, cumpra os termos da lei, frequentando os tais cursos e congressos, que nunca são realizados de surpresa, mas que seguem a calendários previamente fornecidos pelas instituições, o que permitirá a organização da atividade policial, na adequação das escalas de serviço, por exemplo.

Em relação à petição de fl. 135, cuido em anotar que não há previsão legal ao acolhimento do pedido nela formulado. O Recurso de Agravo já foi objeto de apreciação por Esta Relatoria por ocasião da Decisão Terminativa Retratativa Parcial às fls. 130/132. Nesse sentido, uma vez que inconformado com a decisão, caberia ao Estado de Pernambuco, a interposição de um novo recurso, nos termos da legislação processual vigente.

Assim, em face do exposto, voto no sentido de conceder em parte a segurança perseguida, tão-somente, para declarar ilegal a parte final do art. 3º, da Portaria nº 034/2018, permitindo o encerramento da jornada de trabalho do Delegado Plantonista, independentemente da chegada do seu substituto, nos termos ora decididos, mantidos os demais pontos aqui debatidos, prejudicando, inclusive, o pedido formulado à fl. 135, tendo em vista o julgamento meritório da presente Ação Mandamental.

Nas razões recursais, entretanto, a Parte recorrente se limita a apontar, em

síntese, que "a exigência imposta aos Delegados plantonistas de bater ponto, é totalmente incompatível com a função policial", a "inconstitucionalidade do art. 5º da portaria 34/2018", e a "ilegalidade do art. 6º da portaria" (fls. 255-260).

In casu, consoante assinalado pela decisão agravada, a viabilidade do recurso ordinário pressupõe, desde logo, a demonstração de vício na fundamentação (exposição dos fundamentos) do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, concessão parcial da ordem.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor dos arts. 1.010, inciso II, 1.027, inciso II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Isso porque o recurso ordinário em mandado de segurança - como espécie recursal que é - reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

Nesse sentido, leciona Araken de Assis:

O fundamento da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto do ato, a existência do vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento (*in* Manual dos Recursos, 2ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 98).

Assim também preconiza a Corte Suprema, como se constata desta manifestação do Ministro CELSO DE MELLO:

O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado. Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado. (RMS 21.597/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/09/94.)

Remansosa também é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que:

[...] no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade (AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

Nesse sentido, dentre inúmeros, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAC N. 2/2007 E RECOMENDAÇÃO N. 4/2016. CONDOMÍNIO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIAS E DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECOMENDAÇÃO REFOGE AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal, Secretários de Estado, inclusive a Secretária de Segurança Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar e diversos presidentes de órgãos da administração indireta, bem assim, cinco promotores de Justiça, pugnando pela suspensão imediata da Recomendação n. 4/2016, para impedir a demolição de imóveis residenciais contidos nos lindeiros do Condomínio Privê Moradas Sul - Etapa C, situado no Altiplano Leste, Região Administrativa do Paranoá/DF. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança.

II - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021.

III - Quanto ao pleito formulado para sustar a Recomendação n. 4, de 2016, proveniente da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB/MPDFT, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, III, a, da Constituição da República, entende ser incabível em recurso especial a análise de suposta ofensa a atos normativos que não se enquadrem no conceito de tratado ou lei federal, tais como resoluções, recomendações, portarias e regimentos internos de tribunais, entre outros.

IV - Em relação ao TAC n. 2/2007, "a ação mandamental intentada pela autora foi protocolizada somente em 23/08/2016, ultrapassados quase nove anos desde quando o TAC foi firmado, e, portanto, em prazo superior a 120 dias, fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09, uma vez que teve conhecimento da alegada omissão no cumprimento do TAC após o decurso dos prazos previstos para as diversas obrigações de fazer assumidas pelos signatários do Termo.

V - Além disso, o presente caso não envolve prestação de trato sucessivo, com renovação mês a mês portanto, não há que se falar que a continuidade da violação do direito líquido no tempo tornaria inaplicável o prazo previsto no art. 23 da Lei 10.016/2009. Neste particular, cabe reconhecer a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança" (fl. 1.359).

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 56.011/DF, relator

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INCERTEZA QUANTO AOS FATOS NARRADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a concessão parcial da ordem.

2. Essa é a razão pela qual a consolidada jurisprudência do STJ é, há muito, firme no sentido de caber à parte recorrente o indeclinável ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente e violador do princípio da dialeticidade o apelo que não ataca concretamente os fundamentos invocados pelo acórdão recorrido.

3. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

4. Na via do mandado de segurança "não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações" (AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/4/2021). Por isso, "se, aferidas as provas documentais previamente apresentadas pelas partes, ainda persistirem dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é a medida que se impõe" (MS n. 21.721/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/11/2022.)

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 62.795/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Mesmo que fosse vencido o referido óbice - o que não é o caso - "a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não cabimento de mandado de segurança impetrado contra ato oficial expedido no exercício do poder regulamentar estatal, por se enquadrar na categoria de lei em tese" (STJ, AgInt no RMS 61.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019).

Com efeito, o presente *mandamus* desafia dispositivos da Portaria n. 034/2018, de lavra do Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, que estabelecem regras de organização do trabalho de Delegados de Polícia, o que caracteriza ato normativo em abstrato, portanto, inatacável na via escolhida. Incidência da Súmula n. 266 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo porque, editada a Lei Municipal

16.973/2018, que instituiu, entre outras providências, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde aos funcionários e demais prestadores de serviços da Câmara, o impetrado expediu os Atos 1.405/2018 e 1.407/2018, excluindo os servidores inativos de sua concessão.

2. Os recorrentes pleiteiam, em suma, a reforma do acórdão recorrido para determinar a aplicação do princípio da paridade, estendendo os direitos (benefícios de auxílio-saúde e alimentação) previstos na Lei Municipal 16.936/18 aos aposentados e pensionistas.

3. A impetração busca, em verdade, combater em caráter genérico e abstrato as disposições contidas nos Atos 1.405/2018 e 1.407/2018, editados pelo impetrado apenas para regulamentar a Lei Municipal 16.936/2018.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido do não cabimento de Mandado de Segurança impetrado contra ato oficial expedido no exercício do Poder Regulamentar estatal, por este se enquadrar na categoria de lei em tese.

5. Recurso Ordinário não provido. (RMS 61.598/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/10/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATOS DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO ENTRE OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS E PRÓPRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO NA IMPETRAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA ATOS NORMATIVOS DE NATUREZA ABSTRATA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo SINDJUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, contra suposto ato ilegal do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, objetivando "a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar na eventualidade de sua concessão, para afastando a incidência dos Provimentos, 01 e 11 a 15/2003 da Corregedoria Geral da Justiça, impeça em caráter definitivo, a banalização do desvio de função entre os cargos de Analista Judiciário e Técnico Atividade Judiciária, vez que distintos e com peculiaridades e atribuições próprias reguladas em norma formal, constituindo em direito subjetivo dos servidores, o exercício de suas funções públicas correlatas com as atribuições previstas em Lei de seus cargos em que se deu a investidura originária no Poder Judiciário, anulando os atos da Autoridade Coatora contrários a este entendimento".

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado na impetração -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Os Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impugnados neste writ, não são dirigidos a determinado servidor ou a um grupo determinado de servidores, mas visam otimizar as rotinas cartorárias, não se podendo deles extrair qualquer efeito concreto, como quer o agravante, que implique em evidente desvio de função dos servidores, nem logrou o impetrante demonstrar o invocado desvio funcional.

V. Não apontando o ora agravante qual ato de efeitos concretos, da autoridade impetrada, teria violado direito líquido e certo, a ser amparado na via do mandado de segurança, resta "nítido que a pretensão do impetrante, ora recorrente, é

a de impugnar os atos administrativos de natureza abstrata apontados na petição inicial, o que esbarra no óbice da Sumula 266/STF", como destacou a decisão agravada.

VI. Na forma de jurisprudência do STJ, "mandado de segurança contra lei em tese é todo aquele que tenha por objeto ato normativo abstratamente considerado ou, conforme já se manifestou a Suprema Corte, '... quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante' (RE 99.416/SP, Primeira Turma, Min. Rafael Mayer, Dj de 22/04/1983)" (STJ, RMS 32.451/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2013).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no RMS 32.540/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20/05/2019).

Desse modo, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 62.310 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0343224-7

Número de Origem:

00024868020188170000 506412400

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO EST DE
PE

ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO EST DE PE

ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE020769
FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE036022

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S) - PE014453

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024